CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
11
09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 048 - 2026

EXPEDIENTE
05 / 05 / 26

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 048-2026, que ***"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.316, DE MAIO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NÚMERO PARA IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria do Vereador Roger Diêgo Evangelista, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -30-Abr-2026-12:57-070388-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

A análise da constitucionalidade de proposições legislativas deve ser conduzida sob dois enfoques essenciais: o primeiro diz respeito aos aspectos formais, que abrangem o cumprimento das normas que regem o processo legislativo, com especial atenção para os critérios de competência e iniciativa legislativa; o segundo refere-se ao aspecto material, ou seja, a compatibilidade do conteúdo da norma proposta com os princípios e dispositivos constitucionais.

Conforme o ordenamento jurídico vigente, a Câmara Municipal detém competência legislativa para tratar de matérias de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em questão, de autoria parlamentar, visa modificar a redação da Lei Municipal nº 6.316/24, modernizando alguns dispositivos para incluir a assinatura digital de documentos como meio a validar declarações, o que agiliza e desburocratiza alguns procedimentos.

Não se vislumbra vício de iniciativa. A proposição não versa sobre criação de cargos, estrutura administrativa ou regime jurídico de servidores, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo em termos que exijam iniciativa privativa. Trata-se, antes, de norma geral de procedimento administrativo, passível de iniciativa parlamentar, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 048 - 2026

No plano da constitucionalidade material, o projeto revela aderência direta a princípios estruturantes da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A exigência indiscriminada de reconhecimento de firma em cartório, em contexto no qual já existem mecanismos tecnológicos e normativos aptos a assegurar a autenticidade das declarações, configura formalismo excessivo, incompatível com a moderna concepção de Administração Pública orientada a resultados.

A compatibilidade com a legislação federal mostra-se igualmente inequívoca. A Lei nº 14.063/2020, expressamente mencionada na justificativa do projeto, estabelece diretrizes claras para a aceitação de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, reconhecendo sua validade jurídica e atribuindo aos próprios entes federativos a competência para definir o nível de assinatura exigido em cada interação administrativa.

Ao admitir a assinatura eletrônica e dispensar o reconhecimento de firma em situações de baixo risco — como é o caso das declarações tratadas na lei municipal —, o projeto não apenas se compatibiliza com a legislação federal, como efetivamente a concretiza no plano local, promovendo a necessária harmonização vertical do ordenamento jurídico.

Importa destacar que a proposição não fragiliza a segurança dos procedimentos administrativos. Ao contrário, preserva mecanismos de controle ao permitir que o servidor público realize a conferência da assinatura com documento oficial de identificação e, havendo dúvida razoável, solicite esclarecimentos ou documentação complementar. Tal previsão demonstra equilíbrio normativo, afastando formalismos excessivos sem abrir mão da cautela administrativa.

Sob a perspectiva da segurança jurídica, a medida revela-se adequada e proporcional. A substituição do reconhecimento de firma por mecanismos de verificação direta pela Administração e pela utilização de assinaturas eletrônicas com validade jurídica encontra respaldo em práticas já consolidadas em diversos níveis da Administração Pública, inclusive em âmbito federal, não representando inovação disruptiva, mas sim adequação a um modelo já testado e validado.

No âmbito da Lei Orgânica Municipal, não há qualquer incompatibilidade. Ao contrário, a proposta se insere no dever da Administração de prestar serviços adequados, eficientes e

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 048 - 2026

acessíveis à população, reforçando a diretriz de modernização e simplificação dos procedimentos administrativos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara e estrutura normativa adequada, com indicação precisa do dispositivo a ser alterado e da nova redação proposta.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE ABRIL DE 2026.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

EXPEDIENTE
05 / 05 / 26

Comunicado nº 059/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, João Paulo Fernandes Resende e Roger Diêgo Evangelista, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 043/2026	Institui o dia 17 de outubro como o dia de luto e de memória às mulheres vítimas de feminicídio no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece diretrizes para a implementação de memoriais simbólicos, e dá outras providências.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 044/2026	Institui a Política de Educação continuada em prevenção à violência de gênero para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 045/2026	Dispõe sobre a prioridade e a flexibilização de requisitos para inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos Programas Habitacionais e de assentamento do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 046/2026	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete - MG o "Festival de São Benedito", e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 047/2026	Institui o Programa "Conhecendo minha Cidade", com o objetivo de promover a valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental local, junto aos estudantes das Escolas Públicas Municipais, e dá outras providencias.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 048/2026	Altera a Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024, que Dispõe sobre a emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.68